



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2203823 - MG (2025/0093306-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : CARLOS ALEXANDRE MACEDO DIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA POR ESTUDO. CURSO PROFISSIONALIZANTE REALIZADO NA MODALIDADE À DISTÂNCIA. PRÁTICAS SOCIAIS EDUCATIVAS NÃO-ESCOLARES. POSSIBILIDADE. CENED. INSTITUIÇÃO CREDENCIADA AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC). TEMA N. 1.236/STJ. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS MÍNIMOS. FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE DESEMPENHADA PELO REEDUCANDO. NÃO CONSTATAÇÃO. MISTER REALIZADO NA CELA PELO EXECUTADO SEM QUALQUER ACOMPANHAMENTO OU SUPERVISÃO PEDAGÓGICA. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE RESSOCIALIZADORA OBJETIVADA NÃO ATESTADA. REVOGAÇÃO DA BENESSE MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1.1 Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de delibação *ad quem*, deu provimento ao recurso especial ministerial, nos moldes da Súmula n. 568/STJ, a fim de determinar a revogação da remição de 15 (quinze) dias de pena outrora concedida, pela VEP, em favor do reeducando (ora agravante), por não atender o regramento (mínimo) do art. 126, § 1º, I, da LEP.

1.2 Em suas razões, a Defesa assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, por *destoar não apenas da finalidade ressocializadora da pena e da interpretação sistemática da Lei de Execução Penal, mas, sobretudo, por ignorar a realidade do sistema carcerário e das condições hoje oferecidas ao apenado para sua ressocialização*, hábeis a autorizar a remição inaugural reconhecida em favor do apenado.

1.3 Nestes termos, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que *seja negado provimento ao recurso especial ministerial, com a consecutória repristinação da remição de 15 dias de remição em favor do interno*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a remição de pena por estudo, de curso profissionalizante realizado pelo

reeducando, na modalidade à distância, pode (ou não) ser concedida – nos moldes do art. 126, § 1º, I, da LEP – sem a (mínima) *supervisão* ou *fiscalização* pedagógica Estatal, ainda que haja convênio entre a instituição de ensino e a unidade prisional da localidade.

III. Razões de decidir

3. Não se olvida esta Corte de Promoção Social que: *Em se tratando de remição da pena, é, sim, possível proceder à interpretação extensiva em prol do preso e da sociedade, uma vez que o aprimoramento dele contribui decisivamente para os destinos da execução* (HC n. 312.486/SP, DJe 22/6/2015) (REsp n. 1.666.637/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 9/10/2017).

3.1 Também não se descuida o Tribunal da Cidadania que, pela dicção do art. 5º da LINDB (Decreto-Lei n. 4.657/1942), c/c o art. 126, § 2º, da LEP, na aplicação da lei o Estado-juiz *atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*.

3.2 Conquanto o Tema n. 1.236/STJ, afetado sob a sistemática dos recurso repetitivos, ainda encontrar-se pendente de julgamento (ProAfR no REsp n. 2.085.556/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Terceira Seção, julgado em 20/2/2024, DJe de 11/3/2024), tem propalado este Sodalício que a remição de pena pelo estudo, na modalidade de ensino à *distância*, pressupõe (além da certificação e da existência prévia de convênio ou de autorização entre a instituição ressocializadora e o poder público prisional) a *regular comprovação* da carga horária desempenhada pelo interno, métodos de avaliação, a compatibilidade da atividade realizada ao projeto político-pedagógico da unidade prisional e, sobretudo, a *possibilidade* de "fiscalização" do exercício deste mister, de forma a contribuir (efetivamente) em seu paulatino projeto de ressocialização.

3.3 Em síntese, tem ecoado esta Corta Uniformizadora ser *indispensável que esse estudo* – na modalidade de ensino à *distância* – *seja feito sob supervisão do Estado, visando garantir a seriedade do projeto pedagógico e sua adesão aos fins da execução penal* (AREsp n. 2.474.672/RO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 27/12/2024, grifamos).

3.4 Enquadramento material que, todavia, não se coaduna ao caso vertente, pois, em que pese constar dos autos cópia do *Certificado de Curso de Qualificação Profissional em Formação para Eletricista*, realizado pelo apenado, com carga horária de 180 h/a, restou consignado: *[a] atividade educacional foi desenvolvida na cela do referido IPL, sem o acompanhamento pedagógico*.

3.5 Tal contexto, por certo, não se afigura hábil ao reconhecimento da remição por estudo, sob pena de *desvio* da execução e *distorção* ao projeto pedagógico (ressocializador) alvitado pelo legislador, nos moldes dos arts. 1º e 185, ambos da LEP.

3.6 Panorama recursal que justifica – com amparo nos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

IV. Dispositivo e tese

4. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "A remição de pena por estudo, de curso profissionalizante realizado pelo reeducando, na modalidade à distância, não pode ser concedida – nos moldes do art. 126, § 1º, I, da LEP – sem a (mínima) *supervisão* ou *fiscalização* pedagógica

Estatual, ainda que haja convênio entre a instituição de ensino e a unidade prisional da localidade, sob pena de *desvio* da execução e *distorção* ao projeto pedagógico (efetivamente ressocializador) alvitado pelo legislador."

Dispositivos relevantes citados: LEP, arts. 1º, 126, § 1º, I, § 2º, e 185.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.666.637/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 9/10/2017; STJ, HC n. 326.499/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe de 17/8/2015; STJ, AREsp n. 2.474.672/RO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 27/12/2024; STJ, AgRg no HC n. 887.730/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024; STJ, AgRg no HC n. 935.994/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025; STJ, AgRg no REsp n. 1.926.932/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 25/5/2021; STJ, AgRg no HC n. 917.152/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2203823 - MG (2025/0093306-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : CARLOS ALEXANDRE MACEDO DIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA POR ESTUDO. CURSO PROFISSIONALIZANTE REALIZADO NA MODALIDADE À DISTÂNCIA. PRÁTICAS SOCIAIS EDUCATIVAS NÃO-ESCOLARES. POSSIBILIDADE. CENED. INSTITUIÇÃO CREDENCIADA AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC). TEMA N. 1.236/STJ. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS MÍNIMOS. FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE DESEMPENHADA PELO REEDUCANDO. NÃO CONSTATAÇÃO. MISTER REALIZADO NA CELA PELO EXECUTADO SEM QUALQUER ACOMPANHAMENTO OU SUPERVISÃO PEDAGÓGICA. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE RESSOCIALIZADORA OBJETIVADA NÃO ATESTADA. REVOGAÇÃO DA BENESSE MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1.1 Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de delibação *ad quem*, deu provimento ao recurso especial ministerial, nos moldes da Súmula n. 568/STJ, a fim de determinar a revogação da remição de 15 (quinze) dias de pena outrora concedida, pela VEP, em favor do reeducando (ora agravante), por não atender o regramento (mínimo) do art. 126, § 1º, I, da LEP.

1.2 Em suas razões, a Defesa assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, por *destoar não apenas da finalidade ressocializadora da pena e da interpretação sistemática da Lei de Execução Penal, mas, sobretudo, por ignorar a realidade do sistema carcerário e das condições hoje oferecidas ao apenado para sua ressocialização*, hábeis a autorizar a remição inaugural reconhecida em favor do apenado.

1.3 Nestes termos, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta

Turma, a fim de que *seja negado provimento ao recurso especial ministerial, com a consectária reprimenda da remição de 15 dias de remição em favor do interno.*

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a remição de pena por estudo, de curso profissionalizante realizado pelo reeducando, na modalidade à distância, pode (ou não) ser concedida – nos moldes do art. 126, § 1º, I, da LEP – sem a (mínima) *supervisão* ou *fiscalização* pedagógica Estatal, ainda que haja convênio entre a instituição de ensino e a unidade prisional da localidade.

III. Razões de decidir

3. Não se olvida esta Corte de Promoção Social que: *Em se tratando de remição da pena, é, sim, possível proceder à interpretação extensiva em prol do preso e da sociedade, uma vez que o aprimoramento dele contribui decisivamente para os destinos da execução (HC n. 312.486/SP, DJe 22/6/2015) (REsp n. 1.666.637/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 9/10/2017).*

3.1 Também não se descuida o Tribunal da Cidadania que, pela dicção do art. 5º da LINDB (Decreto-Lei n. 4.657/1942), c/c o art. 126, § 2º, da LEP, na aplicação da lei o Estado-juiz *atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.*

3.2 Conquanto o Tema n. 1.236/STJ, afetado sob a sistemática dos recurso repetitivos, ainda encontrar-se pendente de julgamento (ProAfR no REsp n. 2.085.556/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Terceira Seção, julgado em 20/2/2024, DJe de 11/3/2024), tem propalado este Sodalício que a remição de pena pelo estudo, na modalidade de ensino *à distância*, pressupõe (além da certificação e da existência prévia de convênio ou de autorização entre a instituição ressocializadora e o poder público prisional) a *regular comprovação* da carga horária desempenhada pelo interno, métodos de avaliação, a compatibilidade da atividade realizada ao projeto político-pedagógico da unidade prisional e, sobretudo, a *possibilidade* de "fiscalização" do exercício deste mister, de forma a contribuir (efetivamente) em seu paulatino projeto de ressocialização.

3.3 Em síntese, tem ecoado esta Corta Uniformizadora ser *indispensável que esse estudo* – na modalidade de ensino *à distância* – *seja feito sob supervisão do Estado, visando garantir a seriedade do projeto pedagógico e sua adesão aos fins da execução penal* (AREsp n. 2.474.672/RO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 27/12/2024, grifamos).

3.4 Enquadramento material que, todavia, não se coaduna ao caso vertente, pois, em que pese constar dos autos cópia do *Certificado de Curso de Qualificação Profissional em Formação para Eletricista*, realizado pelo apenado, com carga horária de 180 h/a, restou consignado: *[a] atividade educacional foi desenvolvida na cela do referido IPL, sem o acompanhamento pedagógico.*

3.5 Tal contexto, por certo, não se afigura hábil ao reconhecimento da remição por estudo, sob pena de *desvio* da execução e *distorção* ao projeto pedagógico (ressocializador) alvitado pelo legislador, nos moldes dos arts. 1º e 185, ambos da LEP.

3.6 Panorama recursal que justifica – com amparo nos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

IV. Dispositivo e tese

4. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "A remição de pena por estudo, de curso profissionalizante realizado pelo reeducando, na modalidade à distância, não pode ser concedida – nos moldes do art. 126, § 1º, I, da LEP – sem a (mínima) *supervisão* ou *fiscalização* pedagógica Estatal, ainda que haja convênio entre a instituição de ensino e a unidade prisional da localidade, sob pena de *desvio* da execução e *distorção* ao projeto pedagógico (efetivamente ressocializador) alvitado pelo legislador."

Dispositivos relevantes citados: LEP, arts. 1º, 126, § 1º, I, § 2º, e 185.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.666.637/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 9/10/2017; STJ, HC n. 326.499/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe de 17/8/2015; STJ, AREsp n. 2.474.672/RO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 27/12/2024; STJ, AgRg no HC n. 887.730/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024; STJ, AgRg no HC n. 935.994/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025; STJ, AgRg no REsp n. 1.926.932/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 25/5/2021; STJ, AgRg no HC n. 917.152/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS ALEXANDRE MACEDO DIAS contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de delibação *ad quem*, deu provimento ao recurso especial ministerial, nos moldes da Súmula n. 568/STJ, *a fim de determinar a revogação da remição de 15 (quinze) dias de pena (outrora) concedida, pela VEP, em favor do reeducando (ora recorrido), por não atender o regramento (mínimo) do art. 126, § 1º, I, da LEP (e-STJ fls. 202-209).*

Em suas razões, a Defesa assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, por *destoar não apenas da finalidade ressocializadora da pena e da interpretação sistemática da Lei de Execução Penal, mas, sobretudo, por ignorar a realidade do sistema carcerário e das condições hoje oferecidas ao apenado para sua ressocialização (e-STJ fl. 220), hábeis a manter a remição inaugural reconhecida em favor do apenado.*

Estratifica que, no caso em tela, houve

a comprovação da atividade educacional por meio do certificado emitido pelo Centro de Educação Profissional - CENED, atestando a realização do curso de formação para Eletricista (e-STJ fls. 88/89), bem como é possível visualizar no certificado que a CENED é uma instituição cadastrada no MEC/SISTEC sob registro nº 43079, estando regularmente registrada e autorizada pelo poder público competente, possuindo, inclusive, validade nacional os diplomas por ela expedidos, e tendo sua idoneidade reconhecida inclusive pelas instâncias ordinárias, tornando legítimo o reconhecimento da remição (e-STJ fl. 221).

Pondera que, *exigir formalidades excessivas só dificultam a reintegração de quem está tentando mudar (e-STJ fl. 222), nos moldes recentemente consignados pelo Pretório Excelso, nos autos do RHC n. 251.930 /SP (e-STJ fl. 222).*

Nessa ambiência, requer (com arrimo no efeito iterativo) a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que *seja negado provimento ao recurso especial ministerial, com a consectária reprimenda da remição de 15 dias de remição em favor (e-STJ fl. 225) do reeducando.*

O Ministério Público Federal manifestou ciência do *decisum* agravado (e-STJ fl. 215).

É o relatório

VOTO

Atendidos os pressupostos recursais (extrínsecos e intrínsecos) do agravo regimental, o reclamo, todavia, não logra provimento, em que pese a combativa postulação defensiva.

Em juízo de sustentação (do *decisum* agravado), acerca do indigitado ultraje ao art. 126, § 1º, I, e § 2º, da LEP, o Tribunal estadual, ao negar provimento ao agravo em execução, exortou (e-STJ fls. 124-128, grifamos):

O Ministério Público, em suas razões recursais (evento 6), aduz que, para fins de remição, apenas é admissível o estudo feito em instituição com curso credenciado junto ao Ministério da Educação e mediante supervisão pedagógica.

Pugna o recorrente, desse modo, pela reforma da decisão agravada, para que seja revogada a remição concedida em razão do curso profissionalizante realizados perante o Centro de Educação Profissional (CENED).

[...]

Compulsando os autos do processo de execução n.º 4400174-32.2021.8.13.0702, verifica-se que o sentenciado concluiu, nos períodos entre 10 de março de 2023 a 21 de abril de 2024, 01 (um) curso profissionalizante no CENED (Centro de Educação Profissional). O curso possui carga horária de 180 (cento e vinte) horas, conforme sequencial 23.1 do SEEU.

Considere-se que a remição é um instituto regulamentado pela Lei n.º 7.210/1984 (LEP) e consiste em conceder ao sentenciado o direito de abreviar o tempo de pena mediante as atividades de trabalho e estudo. A lei prevê que a remição pelo estudo se dá na proporção de 1 (um) dia de pena para cada 12 (doze) horas estudadas.

*Ao contrário do que alega o “Parquet”, o artigo 126 da Lei de Execução Penal (LEP), o qual dispõe sobre os requisitos para o sentenciado obter a remição, **não exige que a instituição de ensino seja conveniada** ao estabelecimento prisional.*

Constam a exigência de especificação das horas cursadas por dia e a obrigatoriedade de a atividade de ensino ter supervisão pedagógica. Exige a lei, além disso, outros dois requisitos expressos: a) ser a atividade de estudo desenvolvida de forma presencial ou por ensino à distância; b) ser a atividade de estudo certificada pela autoridade educacional competente do curso frequentado. Confira-se o enunciado legal:

[...]

***Inexiste, na previsão legal, a exigência de supervisão pedagógica** do curso.*

*No caso em apreciação, verifica-se que **a instituição de ensino que prestou os serviços ao sentenciado possui cadastro junto ao Ministério da Educação (MEC)** sob o registro de número 43.079.*

[...]

No que se refere à necessidade de convênio da escola que oferta os cursos a sentenciados com a unidade prisional, importa fazer menção ao Tema 1.236, afetado pela Terceira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça [...]

*Sobre a questão em discussão, portanto, observa-se, no caso em análise, que **o CENED não firmou convênio** com a unidade prisional. Nada obstante, referida escola possui idoneidade para prestar serviços educacionais, o que torna regular o curso e legítimo o direito de o sentenciado remir aquele tempo de sua pena.*

Nessa mesma direção há precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RHC 201238/SC, cuja relatoria coube ao Ministro Edson Fachin:

*Ainda, deve-se observar que no tocante à remição em razão de estudo, o legislador quando da edição do art. 126 da LEP, não estabeleceu conceitos e/ou balizas para se definir o que é estudo, no sentido de impedir a homologação de remição em razão de frequência em cursos diversos dos habituais (p. ex. ensino fundamental e ensino médio). Não cabe assim ao intérprete da lei fazê-lo. Com efeito, o aprendizado é merecedor de homologação, uma vez que além do aprimoramento cultural proporcionado ao apenado, ele promove sua formação profissional para o momento do retorno ao convívio em sociedade. **Além disso, verifica-se que a instituição em que o apenado realizou o curso em análise possui credenciamento junto ao MEC** sendo então possível sua homologação [...]*

No caso em exame, o sentenciado cursou 180 (cento e oitenta) horas, fazendo jus aos 15 (quinze) dias remidos, conforme preceitua o artigo 126, § 1º, inciso I, da Lei de Execução Penal.

Uma consideração mais se afigura necessária. A atual e precária situação das unidades prisionais dificulta, senão impede, que haja acompanhamento e verificação de carga horária dos cursos ofertados. **Referidas atribuições**, como constam de lei específica, **devem ficar a cargo das entidades de ensino**. Salvo situações excepcionais, devidamente comprovadas, a idoneidade das entidades deve ser verificada e fiscalizada pelos órgãos públicos com atribuições legais próprias, no campo da educação, como consta da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

E a exigência, em descompasso com a precária realidade das unidades prisionais, poderia esvaziar o instituto da remição, de significativo alcance para a preparação dos sentenciados.

Considere-se, ainda, que os estudos por meio de educação à distância encontram-se bem reconhecidos no Brasil, e contribuem na formação de escolaridade e em capacitação profissional, imprescindíveis para um retorno mais saudável ao convívio social.

Em introito, não se olvida esta Relatoria que:

*Em se tratando de remição da pena, é, sim, **possível proceder à interpretação extensiva em prol do preso e da sociedade**, uma vez que o aprimoramento dele contribui decisivamente para os destinos da execução (HC n. 312.486/SP, DJe 22/6/2015) (REsp n. 1.666.637/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 9/10/2017, grifamos).*

***A finalidade do instituto** da remição, ao abreviar a pena, **é incentivar o bom comportamento do sentenciado e sua readaptação ao convívio social** e, portanto, o art. 126 da LEP admite interpretação extensiva in bonam partem (HC n. 326.499/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe de 17/8/2015, grifamos).*

Ademais, também não se descuida esta Corte de Promoção Social que o art. 5º da LINDB (Decreto-Lei n. 4.657/1942), c/c o art. 126, § 2º, da LEP, advertem:

*Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá **aos fins sociais** a que ela se dirige **e às exigências do bem comum** (grifamos).*

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

[...]

*§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial **ou por metodologia de ensino a distância** e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados (grifamos).*

Em complemento, vaticina o art. 2º, II, da Resolução CNJ n. 391 /2021, *in verbis*:

*Art. 2º O reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas considerará as atividades escolares, as práticas sociais educativas **não-escolares** e a leitura de obras literárias (grifamos).*

Parágrafo único. Para fins desta resolução, considera-se:

I – atividades escolares: aquelas de caráter escolar organizadas formalmente pelos sistemas oficiais de ensino, de competência dos Estados, do Distrito Federal e, no caso do sistema penitenciário federal, da União, que cumprem os requisitos legais de carga horária, matrícula, corpo docente, avaliação e certificação de elevação de escolaridade; e

*II – práticas sociais educativas **não-escolares**: atividades de socialização e de educação não-escolar, de autoaprendizagem ou de aprendizagem coletiva, assim entendidas **aquelas que ampliam as possibilidades de educação para além das disciplinas escolares**, **tais como** as de natureza cultural, esportiva, de **capacitação profissional**, de saúde, dentre outras, de participação voluntária, integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional e executadas por iniciativas autônomas, instituições de ensino públicas ou privadas e pessoas e instituições autorizadas ou conveniadas com o poder público para esse fim (grifamos).*

Realizadas as digressões preambulares acima, convém sublinhar que, dos excertos transcritos, deflui-se que o aresto fustigado – não obstante o **Tema n. 1236/STJ**, afetado sob a sistemática dos recursos repetitivos, ainda encontrar-se pendente de julgamento (ProAfR no REsp n. 2.085.556/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Terceira Seção, julgado em 20/2/2024, DJe de 11/3/2024) – destoa do (prevalente) entendimento trilhado por esta Corte de Uniformização.

Com efeito, é cediço que a remição de pena pelo estudo, na modalidade de ensino à *distância*, **pressupõe** (além da certificação e da existência prévia de convênio ou de autorização entre a instituição ressocializadora e o poder público prisional) a *regular comprovação* da carga horária desempenhada pelo interno, métodos de avaliação, a compatibilidade da atividade realizada ao projeto político-pedagógico da unidade prisional e, sobretudo, a *possibilidade* de **fiscalização** do exercício deste mister, de forma a contribuir (efetivamente) em seu paulatino projeto de ressocialização.

Em suma:

[é] indispensável que esse estudo seja feito sob supervisão do Estado, visando garantir a seriedade do projeto pedagógico e sua adesão aos fins da execução penal (AREsp n. 2.474.672/RO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 27/12/2024, grifamos).

Enquadramento material que, todavia, não se coaduna ao caso vertente, pois, em que pese constar dos autos cópia do *Certificado de Curso de Qualificação Profissional em Formação para Eletricista*, realizado pelo apenado, com carga horária de 180 h/a, restou consignado:

[a] atividade educacional foi desenvolvida na cela do referido IPL sem o acompanhamento pedagógico (e-STJ fl. 88, grifamos).

Tal contexto, por certo, não se afigura hábil ao reconhecimento da remição por estudo, sob pena de *desvio* de execução e *distorção* ao projeto pedagógico (ressocializador) alvitado pelo legislador, nos moldes dos arts. 1º e 185, ambos da LEP.

Nesse sentido, para este Sodalício, remição de pena pelo estudo, na modalidade de ensino à distância:

[s]omente é possível quando devidamente acompanhados de dados a respeito de carga diária de estudos, frequência escolar e métodos de avaliação empregados, além de haver habilitação da instituição para ministrar os cursos, nos termos do art. 126, §§ 1.º e 2.º, da Lei de Execução Penal - LEP (AgRg no HC n. 887.730/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024, grifamos).

Em casuísticas análogas:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. ESTUDO À DISTÂNCIA. FISCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RESOLUÇÃO N. 391/2021 DO CNJ. NÃO OBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A teor do art. 126, § 2º, da LEP, o estudo desenvolvido por metodologia do ensino à distância é passível de remição e deverá ser certificado pelas autoridades competentes. Consoante o art. 4º da

Resolução n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, as atividades de educação não escolar, como cursos profissionalizantes, devem ser integradas ao projeto político-pedagógico da unidade prisional e realizadas por instituições de ensino autorizadas ou conveniadas com o poder público para esse propósito.

2. **Na hipótese, o reeducando apresentou certificado de conclusão** e conteúdo programático **referente a dois cursos** - Direção Defensiva e Auxiliar de Oficina Mecânica -, **na modalidade de ensino à distância, com carga horária de 180 horas, cada, disponibilizada em instituição denominada Escola CENED**. A realização do EAD **não foi informada ou fiscalizada** pela unidade prisional, ou pelo Juiz da Execução. Segundo o Magistrado, "não há comprovação de que tal instituição e respectivos cursos oferecidos possuem convênio com o Poder Público e estão incluídas em projeto pedagógico da unidade prisional", assim como **"não houve comprovação de controle de frequência, aproveitamento e acompanhamento realizados pela unidade prisional"**.

3. A negativa da remição encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, de que "a remição de pena pelo estudo somente é possível quando devidamente acompanhados de dados a respeito de carga diária de estudos, frequência escolar e métodos de avaliação empregados, além de haver habilitação da instituição para ministrar os cursos, nos termos do art. 126, §§ 1.º e 2.º, da Lei de Execução Penal - LEP" (AgRg no HC n. 887.730/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024).

4. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no HC n. 935.994/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025, grifamos).

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO. ART. 126 DA LEP. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ. ENTIDADE DE ENSINO NÃO CREDENCIADA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

I - Com os aclaratórios opostos na origem, o Parquet pretendeu, como bem reconheceu a eg. Corte estadual, veicular mero inconformismo. A jurisprudência deste Superior Tribunal, entretanto, é firme no sentido que essa não é a via adequada para nova impugnação do mérito.

II - In casu, conforme ressaltado no decisum reprochado, **o Curso de Qualificação Profissional [...] ofertado pelo CENED, não satisfaz as exigências legais**, ante a ausência de demonstração do efetivo credenciamento. Portanto, a despeito de o estudo por parte do apenado dever ser fomentado, fato é que, **para a remição da pena, devem ser observados os requisitos legais, sob pena de, à míngua de observância de regras mínimas à efetivação da benesse, não se respeitem as condições básicas de qualidade dos cursos realizados.**

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.926.932/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 25/5/2021, grifamos).

PROCESSO PENAL. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REMIÇÃO POR CURSOS À DISTÂNCIA. REQUISITOS NÃO

PREENCHIDOS (AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO FEITA PELA AUTORIDADE EDUCACIONAL COMPETENTE E FALTA DE INFORMAÇÕES SOBRE AS HORAS EFETIVAMENTE ESTUDADAS). REVISÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A realização de estudo na modalidade à distância, para fins de remição da pena, deve atender a critérios mínimos, inclusive convênio prévio entre a unidade prisional e o poder público, a fim de demonstrar a sua sintonia e adequação aos propósitos da Lei de Execução Penal, **sendo indispensável, ainda, a supervisão pela Unidade Prisional, o acompanhamento pelo Juiz da execução e a fiscalização pelo Ministério Público**" (AgRg no HC 642.837/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 14/2/2022).

II - No caso, restou consignado pelas instâncias ordinárias que não houve a comprovação a respeito das horas efetivamente estudadas, eis que **não controladas ou fiscalizadas pela Unidade Prisional** [...] (AgRg no HC n. 917.152/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024, grifamos).

Ratifica-se, assim, na via regimental, a oportuna revogação da remição de 15 (quinze) dias de pena (outrora) concedida pela VEP em favor do reeducando (ora recorrido), por não atender o regramento (mínimo) do art. 126, § 1º, I, da LEP (e-STJ fl. 4).

Delineamento recursal que justifica – com amparo dos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.203.823 / MG

Número Registro: 2025/0093306-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

01035027720228130702 04191666120118130702 0702110419166 10000243262508001
10000243262508002 1035027720228130702 32625164720248130000 4191666120118130702
44001743220218130702 702110419166

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : CARLOS ALEXANDRE MACEDO DIAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REMIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ALEXANDRE MACEDO DIAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025